

Artigo 2º - A permissão de uso será formalizada por meio da competente "Termo de Permissão de Uso", a título precário, a ser lavrado na Procuradoria Regional de São José do Rio Preto, mediante as condições estabelecidas pela Fazenda do Estado.

Artigo 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de abril de 1994

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Antonio Corrêa Meyer

Secretário da Justiça

e da Defesa da Cidadania

Renato Martins Costa

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 8 de abril de 1994.

DECRETO Nº 38.520, DE 8 DE ABRIL DE 1994

Ratifica convênio celebrado nos termos da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, aprova convênios e introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975,

Decreto:

Artigo 1º - Fica ratificado o Convênio ICMS-1/94, celebrado em Brasília, DF, em 18 de março de 1994, cujo texto, publicado no Diário Oficial da União de 22 de março de 1994, com retificação em 23 de março de 1994, é reproduzido em anexo.

Artigo 2º - Ficam aprovados os Convênios ICMS-147/93 e ICMS-148/93, celebrados em Brasília, DF, o primeiro em 3 de novembro de 1993 e o último em 9 de dezembro de 1993, cujos textos, publicados no Diário Oficial da União de 20 de dezembro de 1993, são reproduzidos em anexo.

Artigo 3º - Passa a vigorar com a redação que se segue o item 2 do § 1º do artigo 285 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991:

"2. a Nota Fiscal de Entrada poderá ser emitida no último dia do período de apuração englobando os serviços de transporte realizados nesse período."

Artigo 4º - Ficam acrescentados os dispositivos a seguir enumerados ao Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991:

I - ao § 3º do artigo 102, o item 4:

"4. o estabelecimento que fizer a entrega da mercadoria ao transportador autônomo ou à empresa transportadora estabelecida em outro Estado deverá exigir destes a guia de recolhimento do imposto, ainda que via adicional ou cópia reprográfica, que deverá conservar pelo prazo definido no artigo 193, sob pena da responsabilidade solidária prevista no inciso XII do artigo 12."

II - ao artigo 102, o § 7º:

"§ 7º - Relativamente aos incisos IX e X, o recolhimento do imposto poderá ser feito antecipadamente em outro Estado por meio de guia nacional de recolhimento aprovada por acordo celebrado entre os Estados."

III - ao artigo 17 das Disposições Transitórias, o § 8º:

"§ 8º - Aplica-se o disposto neste artigo, inclusive no seu § 5º, ainda que a operação já seja beneficiada com outra redução de base de cálculo, tal como a do item 8 da Tabela II do Anexo II."

Artigo 5º - Ficam revogados os incisos II, III e IV do artigo 285 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991.

Artigo 6º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, em relação ao artigo 5º, a partir do 1º dia do mês subsequente ao dessa publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de abril de 1994

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Eduardo Mala de Castro Ferraz

Secretário da Fazenda

Renato Martins Costa

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 8 de abril de 1994.

São Paulo, 29 de março de 1994.

Ofício GS-CAT nº 349/94

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que ratifica o Convênio ICMS-1/94, celebrado em Brasília, DF, em 18 de março de 1994, com retificação em 23 de março de 1994, aprova os Convênios ICMS-147/93 e ICMS-148/93, também celebrados em Brasília, o primeiro em 3 de novembro de 1993 e o último em 20 de dezembro de 1993 e introduz alteração no Regulamento do ICMS.

A ratificação do convênio celebrado nos termos da Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, decorre da exigência a que se refere o artigo 4º desta lei, cujo "caput" está assim redigido:

"Artigo 4º - Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação dos convênios no Diário Oficial da União, e independentemente de qualquer outra comu-

nicação, o Poder Executivo de cada unidade da Federação publicará Decreto ratificando ou não os convênios celebrados, considerando-se ratificação tácita dos convênios a falta de manifestação no prazo assinalado neste artigo."

O artigo 1º ratifica o Convênio ICMS-1/94 que dispõe sobre a não-exigência do ICMS incidente sobre a diferença originada da conversão da URV em cruzeiros reais, bem como sobre o período de apuração do imposto sobre a atualização do débito fiscal.

Como é do vosso conhecimento, o Estado de São Paulo já dispõe de normas nas operações internas sobre a não exigência do imposto correspondente à diferença originada da conversão da URV em cruzeiros reais.

Também já adotou o período decendial para apuração do imposto e a indexação do saldo devedor, no momento da sua operação.

O convênio prevê, outrossim, que, também nas operações sujeitas ao recolhimento antecipado do imposto seja adotado o referido regime decendial de apuração.

O artigo 2º aprova os Convênios ICMS-147/93 e ICMS-148/93.

O primeiro tem por objeto estabelecer normas de cooperação entre a Polícia Rodoviária Federal e os Fisco Estaduais, relativamente ao planejamento, coordenação e execução de atividades conjuntas de fiscalização da circulação de mercadorias e da prestação de serviços de transporte.

O segundo trata da adesão do Estado de Minas Gerais às disposições do convênio retromencionado.

O artigo 3º, mediante alteração procedida no item 2 do § 1º do artigo 285 corresponde apenas à adequação da legislação ao regime decendial de apuração do imposto, recentemente implantado.

O artigo 4º, pelos incisos I e II, e o artigo 5º cuidam de alterar a disciplina fiscal relativamente aos serviços prestados por transportador autônomo e empresa transportadora estabelecida em outros Estados.

Mediante alteração procedida no artigo 285 do Regulamento do ICMS, retira-se do remetente paulista, quando não for o tomador do serviço, nos transportes interestaduais, a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido pelo transportador autônomo ou por empresa transportadora de outro Estado.

O imposto devido será recolhido pelo próprio transportador, mediante guia de recolhimentos especiais, nos termos do artigo 102, § 3º, do ICMS.

Prende-se a alteração ao fato de que o dispositivo tem sido freqüentemente questionado, e com sucesso, na fase processual administrativa, obtendo no plenário do Tribunal de Impostos e Taxas - TIT - maioria de 2/3, o que, nos termos do artigo 50 da Lei 10.081, de 25-4-68, ocasiona vinculação dos servidores da Secretaria da Fazenda e das repartições subordinadas.

Ainda o artigo 4º, pelo inciso III, refere-se à exclusão da base de cálculo do imposto dos acréscimos financeiros incidentes, previsto no artigo 17 das Disposições Transitórias, determinando sua aplicação também, quando houver outra redução de base de cálculo para a operação, cumulativamente.

Finalmente, o artigo 6º cuida da entrada em vigor das normas comentadas.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme minuta oferecida, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e de alta consideração.

a) *Claudio Cintrão Forghieri*, Secretário Adjunto Respondendo pelo Expediente na Secretaria da Fazenda

Excelentíssimo Senhor

Doutor Luiz Antonio Fleury Filho

Digníssimo Governador do Estado de São Paulo

Palácio dos Bandeirantes

Nesta.

Retificação D.O.U. de 23.03.94

Convênio ICMS-1, de 18 de março de 1994

Dispõe sobre a não-exigência do ICMS incidente sobre a diferença originada da conversão da URV em Cruzeiro Real, bem como sobre o período de apuração do imposto e sobre atualização do débito fiscal

O Ministério de Estado de Fazenda e os Secretários de Fazenda, Economia e Finanças dos estados e do Distrito Federal, na 26ª reunião extraordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 18 de março de 1994, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, no Artigo 199 do Código Tributário Nacional e no Artigo 91 do Convênio SINIEF, resolvem celebrar o seguinte Convênio

Cláusula primeira - Nas operações e prestações contratadas em Unidade Real de Valor - URV, fica excluída da base de cálculo do ICMS a diferença decorrente da variação monetária apurada entre o valor expresso em Cruzeiros Reais no documento fiscal e o obtido da conversão da Unidade Real de Valor em Cruzeiro Real na data do pagamento do preço estipulado.

parágrafo único A exclusão de que trata esta cláusula não poderá resultar em valor de operação tributável inferior ao valor da entrada, acrescido do valor decorrente da aplicação da margem de agregação prevista na legislação da unidade Federada.

Cláusula segunda Acordam as Unidades da Federação em adotar a apuração decendial para o ICMS, nos casos em que o imposto for apurado por período.

Parágrafo único Poderá ser adotado período de apuração diverso, em relação a determinadas atividades econômicas.

Cláusula terceira O valor do saldo devedor apurado na forma da cláusula segunda, incluído o seu parágrafo, deverá ser atualizado monetariamente, a partir do primeiro dia subsequente ao do encerramento do período de apuração.

Cláusula quarta O disposto neste Convênio excetua o previsto no parágrafo único da cláusula segunda, aplica-se também aos regimes especiais e de substituição tributária, alcançando, inclusive, os Convênios ou Protocolos que disponham de forma diversa.

Cláusula quinta Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União, em relação à cláusula primeira e, a partir de 1º de abril de 1994, quanto ao que se contém nas demais cláusulas.

Ministro da Fazenda, Interino - Clóvis de Barros Carvalho; Acre - José Carlos de Noronha Rebouças p/George Teixeira Pinheiro; Alagoas - Emídio Fagundes Júnior p/Célia Costa dos Santos, Amapá - José Edson dos Santos Sarger, Amazonas - Francisco Luciano de Oliveira Nunes p/Sérgio Augusto Pinto Cardoso; Bahia - Rodolpho Tourinho Neto, Distrito Federal - Everardo de Almeida Maciel, Goiás - Hemerson Ferreira dos Santos p/Valdivino José de Oliveira, Maranhão - Juraci Homem do Brasil p/Oswaldo dos Santos Jacinto, Mato Grosso - Umberto Camilo Rodovalho, Mato Grosso do Sul - Moacir de Ré p/Fernando Luiz Correa da Costa; Minas Gerais - Delcismar Maia Filho p/Roberto Lúcio Rocha Brant, Pará - Walber da Conceição Ferreira p/Roberto da Costa Ferreira, Paraíba - Vicente Chaves Araújo p/José Soares Neto, Paraná - Paulo Alecu Habinski p/Heron Arzuza, Pernambuco - Admaldo Matos de Assis; Piauí - Neuzá Maria Duarte Pinheiro p/Moisés Ângelo de Moura Reis; Rio de Janeiro - Carlos Antonio Gonçalves p/Cibília da Rocha Viana; Rio Grande do Norte - Heriberto de Andrade p/Mauroel Pereira dos Santos, Rio Grande do Sul - João Francisco dos Santos Silva p/Orion Herter Cabral, Rondônia - Joaquim Clementino Neto p/Zizomar Procópio de Oliveira, Roraima - Antonio Leocádio Vasconcelos Filho, Santa Catarina - José Gervásio Justino p/Luiz Fernando Verdine Salomon, São Paulo - Odair Paiva p/Eduardo Mala de Castro Ferraz, Tocantins - Wagner Borges p/Marcos Rodrigues de Faria.

Convênio ICMS 147, de 3 de novembro de 1993 (*)

Convênio que entre si celebram as Secretarias de Fazenda, Economia ou Finanças dos Estados signatários e Departamento de Polícia Rodoviária Federal, objetivando estabelecer a cooperação dos participantes no planejamento, coordenação e execução de atividades conjuntas, concernentes à fiscalização na circulação de mercadorias e serviços correlatos

As Secretarias de Fazenda, Economia ou Finanças dos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins, neste ato representados pelos respectivos Secretários de Fazenda, Economia ou Finanças, e o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, órgão do Ministério da Justiça, neste ato representado por seu diretor resolvem celebrar o presente Convênio, observadas as disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no que couber, do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, e da Instrução Normativa nº 02, de 19 de abril de 1993, da Secretaria do Tesouro Nacional, mediante as cláusulas e condições seguintes

Cláusula primeira. Do Objeto

O presente Convênio tem por objetivo estabelecer a cooperação dos participantes no planejamento, coordenação e execução de atividades conjuntas, concernentes à fiscalização na circulação de mercadorias e serviços correlatos, entre as Secretarias de Fazenda, Economia ou Finanças dos Estados signatários e o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, em relação a contribuintes e responsáveis por tributos estaduais, resguardando-se o limite de competência dos respectivos órgãos envolvidos.

Cláusula segunda. Da Execução

As atividades conjuntas, a que se refere a cláusula primeira compreendem as ações de fiscalização integrada, por parte das respectivas Administrações Fazendárias, observados os limites de territorialidade, exercidas nos postos de fiscalização das Secretarias de Fazenda, Economia ou Finanças dos Estados signatários e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, em pedágios e balanças, bem como em operações de "comandos", previamente comunicados, realizados em rodovias federais.

Parágrafo único. As atividades conjuntas serão planejadas, coordenadas e executadas pelos participantes, no âmbito de suas respectivas áreas de atuação.

Cláusula terceira. Das Obrigações

Em decorrência do disposto na cláusula primeira, os participantes comprometem-se ao seguinte:

I - Secretarias de Fazenda, Economia ou Finanças - encaminhar à Superintendência de Polícia Rodoviária Federal, sediada na respectiva Unidade Federada, cronograma de execução dos serviços de fiscalização, com antecedência de 72 (setenta e duas) horas, salvo nos casos de excepcionalidade.

II - Departamento de Polícia Rodoviária Federal - autorizar, quando formalmente solicitado pelos demais convenientes, e observados os preceitos técnicos de instalação e utilização, a instalação de equipamentos de sistemas de comunicação em seus respectivos postos de fiscalização, visando a transmissão de mensagens entre os órgãos envolvidos, observando-se a sintonização em frequência exclusiva, devendo as despesas decorrentes da aquisição e instalação desses equipamentos ser de inteira responsabilidade do órgão fazendário solicitante.

Parágrafo primeiro. Os signatários deste Convênio obrigam-se mutuamente a prestar apoio material e humano, bem como ao franqueamento de suas instalações aos integrantes dos referidos órgãos, desde que devidamente identificados.

Parágrafo segundo. O Departamento de Polícia Rodoviária Federal poderá, excepcionalmente, caso não disponha de efetivo suficiente para a execução dos serviços